



LEI Nº 1348 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à doação de bens móveis, de propriedade desta, para a Câmara Municipal de Posse, Estado de Goiás e dá outras providências”.

Faço saber que,

A CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal nos termos dos incisos I e III, do art. 67, da Lei Orgânica Municipal, em c/c os incisos II e III, do art. 77, da Constituição do Estado de Goiás, bem como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal proceder à doação de bens móveis, para a Câmara Municipal de Posse, Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os bens móveis mencionados no presente artigo serão aqueles constantes dos Anexos I e II, desta Lei.

Art. 2º A doação será concretizada através da assinatura do termo de doação e entrega dos veículos que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O Recibo para transferência deverá ser assinado no ato da entrega do veículo.

Art. 3º Em decorrência da doação de que trata esta Lei, o Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal, deverá promover a respectiva baixa do presente patrimônio.

Art. 4º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE, Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2019.


WILTON BARBOSA DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS
Projeto de Lei nº 296, de 2 de dezembro de 2019

DETRAN GO Nº 014338059377
18932024041

1	VIA	Código RENAVAL	RNTRC
0	01	01208672557	
8	NOME/ENDEREÇO		
8	PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE GO		
5	AVE PADRE TRAJANO, Nº 55		
5	SETOR CENTRAL		
1	73900-000 POSSE-GO		
7	CPF/CNPJ	PLACA/UF	
7	01.743.335/0001-62	QTR 5204	
	NOME ANTERIOR		
	BELCAR VEÍCULOS LTDA		
	PLACA ANTERIOR/UF	CHASSI	
		9BWDB45U0LT052946	
	ESPECIE/TIPO	COMBUSTÍVEL	
	VW/AUTOMÓVEL/NÃO APLICA	ALCOOL/GASOLINA	
	MARCA MODELO	ANO FABRICAÇÃO	ANO MODELO
	VW/VOYAGE 1.6 L MB5	2019	2020
	CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
	005P/104 CV	OFICIAL	BRANCA
	OBSERVAÇÕES		
	MOTOR: CCRA7923		
	SEM RESERVA DE DOMÍNIO		
	11/10/2019		



ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS
Projeto de Lei nº 296, de 2 de dezembro de 2019

DETRAN GO Nº 014338059385
116400944135

1	VIA	Código RENAVAL	RNTRC
0	01	01208671283	
8	NOME/ENDEREÇO		
8	PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE GO		
5	AVE PADRE TRAJANO, Nº 55		
5	SETOR CENTRAL		
1	73900-000 POSSE-GO		
2	CPF/CNPJ	PLACA/UF	
5	01.743.335/0001-62	QTR 5104	
	NOME ANTERIOR		
	BELCAR VEÍCULOS LTDA		
	PLACA ANTERIOR/UF	CHASSI	
		9BWDB45U2LT050907	
	ESPECIE/TIPO	COMBUSTÍVEL	
	VW/AUTOMOVEL/NÃO APLICA	ALCOOL/GASOLINA	
	MARCA MODELO	ANO FABRICAÇÃO	ANO MODELO
	VW/VOYAGE 1.6 L MB5	2019	2020
	CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
	005P/104 CV	OFICIAL	BRANCA
	OBSERVAÇÕES		
	MOTOR: CCRA3279		
	SEM RESERVA DE DOMÍNIO		
	11/10/2019		



PUBLICADO NO
PLACARD

Em: 13/12/19

po Vilma R. Nunes
Secretário Municipal
da Administração

LEI Nº 1349 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre a Criação da Brigada de Combate a Incêndios e dá outras providências”.

Faço saber que,

A CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal nos termos dos incisos I e III, do art. 67, da Lei Orgânica Municipal, em c/c os incisos II e III, do art. 77, da Constituição do Estado de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Posse para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§ 1º Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I - brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por efetivos e voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;



II - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social; e,

III - medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio.

Art. 4º Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privadas.

Art. 5º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente da brigada municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta, a brigada municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 6º O exercício da atividade de brigadista municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Art. 7º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I - em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II - nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento; e,



III - em outro local, durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 8º A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 9º Para fins de composição do quadro de brigadistas, o Poder Executivo poderá contratar efetivos, na forma da lei, objetivando atender às demandas específicas de combate e prevenção a incêndios, notadamente nos meses mais críticos (julho a outubro).

Art. 10. Os brigadistas, contratados ou voluntários, exercerão atividades de combates, prioritariamente, nos meses mais críticos, ou quando se fizer necessário, ressaltando que os brigadistas desenvolverão ações preventivas e de educação ambiental, nos meses menos críticos do ano ou quando for necessário.

Art. 11. A brigada municipal poderá receber para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 12. É assegurado ao brigadista municipal:

I - equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município; e,

II - reciclagem periódica.

Parágrafo único. Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

Art. 13. Cabe ao Corpo de Bombeiros fixar os currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas, sendo vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares.



Art. 14. O Município deverá celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas.

Art. 15. Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 16. O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. A Brigada de Incêndio Municipal será vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável - SEMMAT, devendo a mesma planejar e executar a sua implementação, estabelecer as ações prioritárias, cronogramas de ações, cursos de formação, bem como todas as demais ações necessárias à efetiva atuação da Brigada Municipal.

Art. 18. Para cobrir as despesas com a execução da presente Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá abrir crédito suplementar no orçamento geral, nos termos do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive promover alterações no PPA, LOA e LDO.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE, Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2019.


WILTON BARBOSA DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE-GO.